

Como citar esse artigo:

Santana ES, Moura LCA, Calvet MS. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER ATRAVÉS DE MEIOS TECNOLÓGICOS. Anais do 24º Simpósio de TCC do Centro Universitário ICESP. 2022(24); 295-306.

**Elizabeth da Silva Santana  
Luana Cristal Antistenes de Moura  
Marcelo Silva Calvet**

## Resumo

**Introdução:** Este artigo, elaborado utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica, tem por objetivo analisar a modalidade de pornografia de vingança como forma de violência de gênero, compreender os efeitos da pornografia de vingança e os danos causados, sob a perspectiva dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais, precípuo informar ao público em geral sobre a existência e a importância dos meios de tutela preventiva e reparatória desse fenômeno social à luz da Lei nº 13.718/2018, titulada na lei de importunação sexual.

**Palavras-Chave:** 1. Pornografia de vingança; 2.Revenge Porn; 3.Violência de Gênero; 4.Direitos da Personalidade; 5.Direitos Fundamentais.

## Abstract

**Introduction:** This article, prepared using the methodology of bibliographic research, aims to analyze the modality of revenge pornography as a form of gender violence, to understand the effects of revenge pornography and the damage caused, from the perspective of personality rights and human rights. fundamentally, I must inform the general public about the existence and importance of preventive and reparatory means of protection of this social phenomenon in the light of Law N° 13.718/2018.

**Keywords:** 1.Revenge Porn; 2.Gender Violence; 3.Personality Rights; 4.Fundamental rights.

**Contato:** h

## Introdução

O presente artigo tem por principal objetivo analisar o contexto da modalidade de pornografia de vingança como forma de violência de gênero em decorrência de relações pessoais, com exibição de fotos e vídeos íntimos. Bem como, expor os efeitos da pornografia de vingança e os danos causados, sob a perspectiva dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais, o que configura grave violação de privacidade, da intimidade, da liberdade sexual, da imagem, dentre outros direitos personalíssimos, nas relações privadas

A pornografia de vingança, em inglês denominada como “*revenge porn*”, é o termo utilizado para denominar o ato de exposição na internet de cenas íntimas e/ou sexuais, de terceiros, sem seu consentimento, com intenção de macular a honra e a imagem da pessoa alvo da exposição.

Assim, considerando a evolução no mundo digital surgem novos desafios no âmbito jurídico, principalmente perante as mudanças entre as relações sociais e os meios de comunicação.

Ademais, o compartilhamento de vídeos, fotos e outros meios de divulgação, sem o devido consentimento pelas partes envolvidas ensejam a apreciação judicial no âmbito da esfera criminal e cível. Esta última no que se refere a indenização por dano moral e material, como meios de tutela preventiva e reparatória desse fenômeno social.

A conduta da pornografia de vingança

regulada na Lei nº 13.718/18, titulada na lei de importunação sexual, acrescenta no Código Penal no artigo 218-C para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, sob a perspectiva de divulgações sem o consentimento da vítima.

Pensando nisso, buscou-se desenvolver o presente trabalho com intuito de responder o seguinte questionamento: Quais são as medidas existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática e como esse fenômeno se relaciona com a violência de gênero?

A metodologia utilizada na pesquisa constou, basicamente, de uma revisão bibliográfica e documental. Assim foi realizado um levantamento exploratório de informações constantes em artigos, livros, doutrinas, jurisprudência e sites na *Internet*.

Segundo Gil (2002, p.44), “[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica está no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente (idem, p.45).

Desse modo, dividiu-se a presente pesquisa em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo versa a respeito da violência de gênero, o segundo discorre acerca da pornografia de vingança, e por fim, no terceiro capítulo, apresenta

as medidas de tutela preventiva e reparatória existentes no ordenamento jurídico.

## 1 Violência de Gênero

No que se refere a violência de gênero, a Organização das Nações Unidas, ao elaborar a Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, conceitua a violência de gênero como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaça de tais atos, coerção, privação arbitrária da liberdade, seja no âmbito público ou privado”. (ONU, 1993).

Ainda, a violência de gênero é reconhecida na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (convenção do Belém do Pará-1994) em seu artigo 1º, como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Desse modo, infere-se que qualquer mulher pode se encontrar em uma situação de violência de gênero, a qual não atinge necessariamente seus corpos físicos, mas sua moralidade, sua sanidade mental, sua dignidade sexual e seu patrimônio (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015).

Desse modo, conclui-se que, para que uma agressão seja considerada como violência de gênero, esta deve ser direcionada à vítima em razão da sua identificação sexual ou de gênero. Nota-se que a ONU e a Convenção do Belém do Pará abordam expressamente a expressão de que tais agressões são cometidas “à mulher”, pois na grande maioria dos casos as vítimas dessa coerção são pessoas do sexo feminino, e isso devido uma construção histórica e cultural como o patriarcalismo.

### 1.1. Bases históricas

A violência de gênero possui cunho histórico e social, e se constituiu através das bases condicionantes das relações sociais. Esse fenômeno se materializa no decorrer da história e assume diferentes facetas e matrizes, seja em nível macrossocial ou microssocial.

O patriarcado é um sistema social que pode ser considerado como o fundamento que estruturou as relações sociais desde que se tem registro sobre a forma de organização social dos seres humanos. O patriarcado pode ser entendido como uma instituição social que se caracteriza pela dominação masculina nas sociedades contemporâneas. É uma forma de valorização do homem sobre as mulheres e consiste em

depositar autoridade na figura masculina em todos os ambientes, como o domiciliar, cultural, político, econômico, entre outros. A mulher por sua vez é colocada em patamar de ser subjugada e acaba ficando no papel de refém dessa situação (ARAÚJO [s.d.]).

Tal fato é consequência de uma construção das relações de gênero a partir do patriarcado, em que a figura masculina tem respaldo da sociedade para infligir castigos aqueles que se desviarem das normas preestabelecidas socialmente. Na maioria dos casos, tais punições são perpetradas contra mulheres e ocorrem por meio de múltiplas formas de violência (SARDENBERG; MACEDO, 2011)

Assim, nas visões de Araújo e de Sardenberg o sistema patriarcal consiste em critérios que são estabelecidos para beneficiar os homens, em relação que o masculino tem hierarquia, autoridade e dominação em face da mulher. Em decorrência das relações de gênero as mulheres são consideradas inferiores, submissas e subjugadas no que se refere a esse sistema.

A origem histórica da violência de gênero retrata um sistema de subordinação o qual determinava os papéis de cada sexo dentro da sociedade, através de subjetividades, representações e comportamentos que deviam ser obedecidos e que se consolidaram, por bastante tempo, em discursos essencialistas, como se a forma de sentir, pensar e perceber o mundo fosse determinada por uma condição biológica, desse modo, sendo definitiva e incontestável. As mulheres restariam apenas a obediência em nome de um suposto equilíbrio social e familiar, muitas vezes reproduzido e internalizado por elas mesmas. Em decorrência disso, este modelo social ocasionou violações de direitos e colocou as mulheres em condições de inferioridade em relação aos homens (OLIVEIRA, et al., 2015).

As diferenças que acarretam a violência de gênero têm sua concepção no arcabouço da história da humanidade, em que os homens detinham o poder sobre vida e morte dos membros de sua família, e a autoridade das mulheres era comparada a das crianças (BOURDIEU, 2002, p. 160 apud CAVALCANTE; LELIS, 2016)

Desse modo, a violência de gênero consiste na desigualdade de gênero em relação à condição biológica, em decorrência da formação cultural na sociedade, em que a mulher é vista como inferior em face ao homem. Visto que a violência expressa

um sistema em que o homem detinha o poder e autoridade sobre a mulher.

A violência contra a mulher é entendida como uma consequência da formação cultural que temos, incluindo, nesse contexto, a pornografia de vingança: “ em decorrência dessa cultura machista, não seria diferente que abusos e chantagens psicológicas contra mulheres também chegassem às redes sociais (FREITAS, 2015, p. 7).

Por essa razão, diz-se que a cultura de violência contra a mulher é inerente ao comportamento humano, vez que se trata de expressão cultural que ultrapassa gerações, renovando-se de forma diversificada com o passar dos anos. A barreira histórica dos séculos não impediu a sua propagação”. (CAVALCANTE; LELIS, 2016)

Portanto, a violência de gênero pode ser explicada como sendo uma questão cultural, que incentiva os homens a exercer sua força de dominação e potência em face das mulheres. Dessa forma, as violências física, moral e sexual não ocorrem isoladamente, geralmente estão sempre associadas a violência emocional.

A violência de gênero é uma forma mais subjetiva para expressar os diversos atos praticados contra as mulheres, submetendo-as a sofrimento sexual, psicológico, físico, não somente no âmbito familiar mas também na vida social, caracterizando-se principalmente pela pretensão ou imposição de uma submissão e um controle do gênero masculino sobre o feminino. (CAVALCANTE, 2016).

Sendo assim, a violência de gênero representa um grande retrocesso social, tendo em vista que uma sociedade que é marcada por altos índices dessa modalidade de violência distancia-se de uma sociedade de igualdade de direitos, onde a diferença entre homens e mulheres deveria ser diminuída.

## 2 A Pornografia de Vingança

A pornografia de vingança traduz da expressão em inglês “*revenge porn*”, este termo é utilizado para denominar o ato de exposição na internet de cenas íntimas e/ou sexuais, de terceiros, sem seu consentimento, com intenção de macular a honra e a imagem da pessoa alvo da exposição (BUZZI, 2015).

Comumente utiliza-se os termos

“pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como “pornografia não-consensual” ou “estupro virtual”, que diz respeito a disseminação de conteúdos de cunho sexual sem o consentimento de uma das partes envolvida.

Este gênero abrange fotos/vídeos registrados originalmente sem o consentimento da pessoa envolvida, como também engloba fotos/vídeos registrados com consentimento da pessoa envolvida. No caso de consentimento, a maior incidência da pornografia de vingança ocorre no contexto de relacionamentos privados ou até mesmo secretos. Contudo, ao consentir com o registro ou, ao disponibilizar a um parceiro as imagens/vídeos, não se espera que esse conteúdo seja divulgado a terceiros fora da relação. Ocorre que este parceiro, mais tarde, afim de depreciar a imagem do outro envolvido, dissemina o conteúdo sem o seu consentimento, o que vem a se chamar pornografia de vingança.

A maioria dos casos de pornografia de vingança ocorrem quando um casal termina um relacionamento e uma das partes divulga conteúdos íntimos partilhados entre o casal durante a união, a fim de ridicularizar, vingar-se ou chantagiar o ex-companheiro.

Importante destacar que nem sempre o *revenge porn* decorre de um relacionamento de longa data. Em muitos casos, ocorre em relacionamentos que foram breves ou até mesmo de uma relação sexual casual.

Para melhor compreensão da temática, vale ressaltar o conceito dado por Mary Anne Franks (2015), da University of Miami:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia de vingança não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores tem gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

A exposição da mulher em atos de cunho sexual é utilizada a fim de denegrir sua imagem perante a sociedade, afetando principalmente sua integridade moral e psíquica, os danos causados pela divulgação dessas cenas íntimas são inestimáveis para as vítimas, além dos grandes prejuízos para a vida em sociedade da mesma. Considerando que a sociedade exige da mulher uma postura sexual moralmente mais adequada aos padrões sociais e religiosos dominantes, o que não é cobrado com a mesma rigidez do homem.

Embora a pornografia de vingança possa alcançar tanto homens quanto mulheres, as principais vítimas da divulgação de vídeos e imagens íntimas sem autorização são as mulheres. A disseminação desse tipo de conteúdo acarreta em várias consequências, como a depressão, vergonha de sair de casa, agressões, perda do emprego, assédio moral e sexual e, em casos mais graves, suicídio (BARREIROS, 2018).

Consequentemente a vítima sofre várias consequências e prejuízos em diversas áreas, por exemplo, tendo que se isolar, mudar de cidade, mudar de emprego, em decorrência da violência provocada.

A Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, conhecida como SaferNet Brasil, é uma ONG (Organização Não Governamental) especializada em exposição íntima na *internet* e opera em parceria com o Ministério Público Federal.

No site, induz:

“A pornografia de revanche acontece quando um conteúdo sexualmente explícito é compartilhado publicamente online sem o consentimento do parceiro por uma pessoa de sua intimidade e confiança, tendo como objetivo principal causar vergonha e constrangimento à vítima. Muitas vezes, são conteúdos íntimos registrados pelas pessoas ou por seus (suas) parceiros (as). Ela acontece em contexto de relacionamento e intimidade onde há ruptura e quebra da confiança. (...) As motivações para o vazamento de imagens íntimas - compartilhadas, muitas vezes, pelo *sexting*, com intenção de causar danos e ferir a honra da vítima e, mostram como alvo, em sua maioria, mulheres”.

Conforme visto a pornografia de vingança ocorre em relacionamentos com o intuito de provocar danos a outro em relação a sua intimidade, imagem e a honra. Ademais, o “sexting” consiste em outra forma de propagar conteúdos íntimos e/ou sexuais, eróticos ou sensuais através de celulares, apenas para divulgar socialmente a intimidade do outro, sem o intuito de ameaçar, humilhar ou difamar a outra pessoa.

Para melhor entendimento Becher e Slorgon (2016, p. 7-8) apontam que:

“Trata-se de um assunto novo que precisa ser incorporado ao universo das relações sociais, principalmente das mulheres, que ainda enfrentam o preconceito, uma vez que o homem, ao ter suas imagens íntimas expostas nas mídias digitais é tido como o conquistador, e a mulher, por sua vez, é vista como promíscua”.

Nesse contexto em relação a mulher por ser a maioria das vezes a vítima por esse tipo de violação em decorrência das relações de gênero e dispendo uma repercussão negativa Cavalcante e Lelis (2016, p. 65) pontuam que:

[A mulher] a principal vítima dessa nova modalidade de violência, a qual, além da exposição e constrangimento sofridos quando da divulgação de sua imagem, os danos à honra sofridos são imperiosamente maiores que aqueles sofridos pelos homens, pois o olhar cultural da sociedade tende a culpar a vítima que compartilha suas imagens, protegendo o agressor e impedindo a sua punição.

Assim, este fenômeno repercute negativamente sobre a vida da vítima, sendo em maioria as mulheres, como o alvo de exposição dessa violência.

## 2.1 Origem e histórico

A revolução do meio tecnológico alterou consideravelmente a forma de interação entre as pessoas. Os relacionamentos passaram a ter um cada vez mais espaço no âmbito virtual, seja a partir de troca de mensagens, imagens, vídeos, em caráter quase instantâneo. A partir daí, surgiu uma nova forma de violação à honra e à intimidade, a qual é intrinsecamente interligada à violência de gênero, devido suas principais vítimas

serem mulheres, qual seja a pornografia de revanche ou pornografia de vingança (LIMA, 2018).

Inicialmente, a tradução da expressão em inglês “*revenge porn*”, vem do direito norte americano, traduzido para o português “pornografia de vingança” serve para nominar o ato de disseminar conteúdos íntimos privados de uma pessoa sem o consentimento desta. Desse modo, o termo vingança seria uma ação motivada por um término de relacionamento, com o intuito de exposição e humilhação social da vítima, divulgando conteúdo material e também as informações pessoais da pessoa (LIMA, 2018).

Os primeiros casos de exposição ocorreram na década de 80, quando uma revista Norte Americana Hustler, realizou uma sessão de fotos de mulheres com dados pessoais. As mulheres que foram fotografadas e desejavam ter suas fotos íntimas publicadas preenchiam uma ficha com seus dados com seu consentimento. Acontece que com uma falha no sistema muitas fotos foram publicadas sem o devido consentimento das mulheres, assim após o ocorrido muitas delas recebiam ligações e eram assediadas, no âmbito social, trabalhista ou familiar, houve diversos processos, mas nenhum teve êxito, uma vez que nessa situação o dano é irreparável (LIMA, 2018).

A prática de divulgação de imagens íntimas de conteúdo sexual sem o consentimento não tinha denominação específica, considerando que os primeiros casos aconteceram por volta dos anos de oitenta. Vale destacar que a maior parte dos casos de pornografia de vingança são praticados por ex-companheiros com a intenção de vingança, mas pode ocorrer com alguém que possui vínculo afetivo com a vítima.

Ainda, nas palavras de Lima (2018)

Como fruto da sociedade machista, existe um grande tabu em torno da sexualidade feminina, enquanto para os homens, a plena liberdade sexual é motivo de orgulho. Destarte, além de se apresentarem como a principal vítima da pornografia de vingança, resta claro que os danos à imagem e à honra das mulheres são bem mais acentuados dos que os sofridos pelos homens em decorrência de tal delito. Ademais, a sociedade patriarcal tende a culpar a vítima pela propalação do material íntimo (*victim blaming*), além de hostilizar a mulher por ter se “exposto” a tal situação (*slut shaming*), os quais serão tratados

mais adiante.

O ambiente virtual é vasto e as informações são repassadas de modo instantâneo pelas redes. O anonimato mostrou-se eficiente para dar liberdade às pessoas que pretendiam importunar ou constranger pessoas no meio virtual, devido a sensação de impunidade obtida através do anonimato por de trás da tela do computador, o que fez com que esse fenômeno se alastrasse por todo o mundo.

## 2.2 Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade possuem características especiais, que merecem ser acentuadas: tem caráter absoluto, é indisponibilidade, é imprescritível, impenhorável e tem vitalicidade. O caráter absoluto dos direitos da personalidade diz respeito à sua oponibilidade *erga omnes*, ou seja, todos têm o dever de respeitá-los.

A indisponibilidade encontra-se expressa no art. 11 do Código Civil, que dispõe que os “os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária.” (BRASIL, 2002). Desse modo, renunciar a um direito da personalidade significa renunciar a si mesmo, ocasionando a inviolabilidade desse direito.

No que tange a tutela geral da personalidade, o caput do art. 12 do Código Civil de 2002, estabelece que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”, Desta norma podem ser extraídos dois princípios: o princípio da prevenção e o princípio da reparação integral de danos (OLIVEIRA, 2019).

O artigo 20 do Código Civil Brasileiro de 2002, fundamenta a viabilidade de proibição, a pedido da parte, da divulgação de escritos ou da imagem da pessoa que alcança a honra, a boa fama ou a imputabilidade, com exceção de autorização ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Na previsão do Código Civil Brasileiro de 2002, no disposto do artigo 21, reza que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Os direitos da personalidade estabelecidos no Código Civil de 2002, não possuem o rol taxativo. Desse modo, outros direitos da

personalidade que não estejam previstos de forma explícita no Código, acabam sendo corolários da dignidade humana, protegido pelo texto constitucional, sendo assim, são merecedores de tutela o direito à identidade pessoal e o direito à integridade psíquica (OLIVEIRA, 2019).

Os danos decorrentes de atos de violação a algum direito da personalidade no meio virtual ensejam a reparação na esfera civil por meio de indenização, ainda que tenham caráter extrapatrimonial. Segundo Roxana Borges:

Constituem-se direitos extrapatrimoniais por compreenderem “valores não redutíveis pecuniariamente” ou porque não possuem um “conteúdo patrimonial direto”. Em outro sentido, os direitos de personalidade são considerados extrapatrimoniais também por serem insuscetíveis de execução coativa. No entanto, admite-se que os direitos possam ter repercussão pecuniária, além da possibilidade de ressarcimento econômico diante da sua lesão.

Assim, conclui que os danos causados em decorrência de atos de violação a algum direito da personalidade no âmbito virtual, prevê a possibilidade de ressarcimento econômico, visto que os direitos extrapatrimoniais se referem ao direito de imagem, intimidade, privacidade tutelados pela lei.

### 2.3 Direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 faz alusão à dignidade da pessoa humana em seu art. 1º e dispõe tal princípio como fundamento da República Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa humana é conceituada como um atributo que o indivíduo possui, inerente à sua condição humana, seja qual for sua nacionalidade, opção política, orientação sexual ou credo. (OLIVEIRA, 2019). Moraes (2017) conceitua portanto, a dignidade da pessoa humana como o valor moral e espiritual inerente à pessoa.

[...] constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, p. 18)

Conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A divulgação de imagens, vídeos, áudios ou qualquer outro material, de caráter íntimo, sem o consentimento do outro, afeta diretamente um dos direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, o direito da privacidade, que compreende a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, entre outros.

O direito à honra, além de positivado na cláusula pétrea, como direito fundamental é também reconhecido pelo Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), previsto sua proteção no artigo 11, dispõe que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

A honra é própria da natureza humana, desse modo, detém a necessidade de proteção da reputação da pessoa, sendo esta a honra objetiva, tal qual compreende o nome e a fama, seus ambientes, familiar, profissional, comercial entre outros. Compreende também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade, sendo essa a honra subjetiva (BITTAR, 2015, p. 201).

Segundo Gonçalves (2012, p. 118) dispõe que essa cláusula pétrea considera a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa sem o seu consentimento, um direito inviolável.

A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, evidentemente, no que se refere a fisionomia, reflete também a personalidade moral do sujeito, ou seja, uma imposição espiritual de isolamento, um cuidado eminentemente moral (SILVA, 2011, p.186).

O direito à intimidade e à privacidade visam a preservar a privacidade em diversos aspectos, como pessoais, familiares, negociais, entre outros. Primeiramente consiste em instrumentos de defesa da personalidade humana contra intrusão, interferência ou intromissões alheias, auferindo tutela específica (BITTAR, 2015, p. 172). E depois considera a autonomia da pessoa humana como direito de tomar decisões sobre assuntos pessoais, logo, se revela como segurança de independência a inviolabilidade da pessoa (BELTRÃO, 2005, p. 130).

Assim, a intimidade se manifesta para o

interior do indivíduo, enquanto a vida privada desenvolve-se para o exterior, estando mais disposta e adequada a regimentos e comportamentos sociais. Por conseguinte, a vida privada abrange a intimidade por ser de esfera mais ampla (PEREIRA, 2011, p. 116).

A Constituição Federal de 1988 incorporou os direitos fundamentais, atribuindo-lhes a condição de cláusula pétrea, deste modo não é passível de ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV, CF/88). Nesse contexto, os direitos fundamentais aparecem no texto constitucional em cinco grupos distintos, sendo eles: direitos individuais (art. 5º), direitos coletivos (art. 5º), direitos sociais (arts. 6º a 11), direitos de nacionalidade (art. 12) e direitos políticos (arts. 14 a 17).

## 2.4 Meios Tecnológicos

Com a expansão dos meios tecnológicos, a possibilidade das pessoas se conectarem, mesmo a milhares de quilômetros de distância, o acesso à informação desenfreada e facilitada, torna cada vez mais acessível o compartilhamento de conteúdos sexuais. Aduz Martino (2014, p. 45-46).

Embora a forma de ligação entre os indivíduos seja diferente, seres humanos transpõem para as comunidades virtuais seus desejos, vontades e aspirações, das mais sublimes às mais perversas. Suas características específicas — distâncias relativas, proximidades digitais, anonimato — podem criar um terreno fértil para o desenvolvimento das qualidades e problemas que já existem nos indivíduos e na sociedade.

A prática de crimes cometidos no meio tecnológico, já era cometido em sua maioria no mundo real, contudo a internet tem facilidade na prática desses delitos, principalmente por trazer uma certa sensação de anonimato aos usuários. Sendo assim, as pessoas encontram um território propício e adequado para propagarem essa modalidade de crime.

Qualquer usuário pode reproduzir e compartilhar o conteúdo que deseja, sem nenhum meio de tutela, filtro ou coibição para impedir que conteúdos considerados impróprios não sejam propagados a uma velocidade imensurável e muitas vezes sem reparação, tendo em vista que outras pessoas podem ter guardado aquele conteúdo antes que o mesmo fosse retirado.

Há alguns anos, tem se tornado comum situações em que as pessoas são surpreendidas

pela divulgação de imagens de sua intimidade na rede mundial de computadores. Resultante da colaboração involuntária da própria pessoa, que se deixa filmar ou fotografar, ou ainda por enviar imagens íntimas a alguém próximo, em caráter confidencial e que acaba por ser surpreendida por um ato de deslealdade, ocorrendo a violação da intimidade da outra parte. Inúmeros são os casos em que estão envolvidos anônimos e famosos que, abruptamente, vem tendo sua intimidade exposta virtualmente há bilhões de pessoas, de forma constrangedora. Ainda, em caráter de extrema gravidade, existem casos que estupro são registrados pelos próprios autores e depois divulgados, o que acentua a gravidade da ofensa à dignidade sexual da vítima (CUNHA, 2018).

Segundo Badin e Sander (2015, p. 46), o crescimento da tecnologia e a ampliação dos métodos de comunicação em via *Facebook*, *Whatsapp* entre outros, tem feito que a presença física seja substituída pela virtual, sendo cada vez mais comum a troca de mensagens de cunho sexual produzindo espontaneamente, sem fins lucrativos, entre namorados(as), parceiros (as) ou não.

Assim, a troca de mensagens com imagens ou vídeos privados tornou-se alvo de vários problemas em decorrência do conteúdo sexual, podendo ser divulgado, roubado, acessado, visto por diversas pessoas. Segundo eles, o *revenge porn* é um problema mundial, visto que grande parte das exposições vem de relacionamentos passados e com intuito de se vingar e expor negativamente a outra pessoa perante a sociedade. (BEDIN; SANDER, 2015, p.47).

No que tange aos crimes cibernéticos e invasão de dados, em decorrência do ocorrido em 2011 com a atriz Carolina Dieckmann, houve a criação da Lei nº 12.737/12 em 03 de abril de 2012, de onde surgiu a tipificação do artigo 154-A do Código Penal, que versa sobre a invasão de dispositivo informático. Somente em 2014, entrou em vigor o Marco Civil da Internet, responsável por regular os direitos e deveres de usuários e provedores da rede de internet no Brasil, trazendo punibilidade às infrações cometidas no âmbito virtual, o que por vezes se acredita ser uma “terra sem lei”, tornando assim possível responsabilizar as pessoas que cometem crime por este meio.

## 3 Medidas de tutela preventiva e reparatória existentes no ordenamento jurídico

No que concerne aos crimes na esfera da dignidade sexual, não havia nada que pudesse indicar uma conduta típica. Não obstante a

divulgação ilícita de fotos de uma pessoa nua possa caracterizar ofensa à dignidade sexual em sentido amplo, o certo é que, na situação anterior à Lei 13.718/18, não havia amparo adequado a quem fosse vitimado por esta espécie de conduta (a maioria subsumia o comportamento apenas ao tipo penal da injúria majorada na forma do art. 141, inciso III, do Código Penal - em razão de ter sido cometida por meio facilitador da divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria). Portanto, antes da lei nº 13.718/18 por ausência de previsão legal específica, esse crime era tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime contra a honra.

Com o advento da Lei nº 13.718/18 a pornografia de vingança passou a ser prevista no Título dos Crimes Contra a Dignidade Sexual do Código Penal, em seu artigo 218-C §1º, o qual tipifica os crimes de Importunação Sexual e de Divulgação de Cena de Estupro. A lesividade da infração no artigo 218-C, caput, do Código Penal é de médio potencial ofensivo, tendo em vista que a pena mínima é não superior a um ano e admite a suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da lei 9.099/95, o que nos leva a questionar se o tratamento jurídico é suficiente para punir essa conduta.

O art. 218-C do Código Penal introduz a punição de quem promove a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento dos envolvidos, bem como de quem possibilita a publicação de cenas reais de estupro ou de estupro de vulnerável.

Assim, o artigo 218-C deste Capítulo dispõe, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído

pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Um dos casos compreendendo uma personalidade de destaque inspirou a aprovação da Lei 12.737/12, que inseriu no Código Penal o art. 154-A para punir a invasão de dispositivo informático. Denominado informalmente "Lei Carolina Dieckmann", o diploma veio na esteira de uma conduta que vitimara a conhecida atriz, que teve seu computador pessoal violado para a subtração e posterior divulgação de fotos íntimas.

Assim, o artigo 154-A da referida lei dispõe, *in verbis*:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República,

governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ensina Flávio Tartuce, que a pornografia de vingança representa “grave desrespeito à intimidade, que deve ser sancionado com o dever de indenizar, inclusive com o seu caráter de desestímulo”. Nesse sentido, conforme já apontado anteriormente, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, inseriu o art. 154-A no Código Penal e passou a penalizar as condutas relacionadas à pornografia de vingança, voltando-se à invasão do dispositivo informático sem a permissão do seu dono. (TARTUCE, 2018).

Como visto, a Lei Carolina Dieckmann é voltada para o ato de invasão do dispositivo informático sem a permissão do seu dono, com o intuito de obter/adulterar as informações. Tal como aborda o autor Flávio Tartuce sobre a pornografia de vingança, que prevê a possibilidade de indenização em decorrência do ato de divulgação de imagens sem o consentimento da vítima.

### 3.1 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil diz respeito a toda ação ou omissão que gera uma violação à uma norma jurídica legal ou contratual. Dessa forma, nasce uma obrigação de reparar o ato danoso em caso de não obediência à norma jurídica. Conforme entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, “a responsabilidade civil é um dever jurídico que se originou da violação de um dever jurídico originário”.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece normas essenciais ao bom convívio em sociedade. Fato este que faz com que a responsabilidade seja tão importante ao nosso sistema jurídico, tendo em vista que se baseia em normas e regras que visam proteger as pessoas que têm seus direitos violados e punir indivíduos que ocasionam prejuízos a alguém por descumprimento a norma.

O Código Civil em seu artigo 186 prevê a responsabilidade civil. “Art 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Com o crescimento do uso da tecnologia e da internet aumentou as práticas de condutas que violam os direitos fundamentais vindos da sociedade configurando atos ilícitos.

Desse modo, o Código Civil brasileiro prevê o instituto da responsabilização civil, impondo que o indivíduo que cometer, violação de um dever jurídico, configura ato ilícito. Assim, segundo Cavalieri Filho (2014, p. 14):

“A violação de um dever jurídico configura um ato ilícito, e que acarreta principalmente dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Deste modo, há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico, que é o de indenizar o prejuízo auferido”.

Assim, a responsabilidade civil consiste em reparar o dano causado à vítima, em decorrência da violação do seu direito. Desse modo, o autor induz que:

“A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que manifesta-se para recompor o dano decorrente da violação de um desses deveres originários “ Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, que causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil” (CAVELIERI FILHO, 2015, p. 14)”.

A responsabilização é relevante em dois sentidos, primeiro sob a ótica do interesse da coletividade, a defesa da ordem constituída, atestando respeito às normas e, sob a ótica da individualidade, pela indispensabilidade de reconstituição do âmbito jurídico do ofendido, restabelecendo ou compensando os danos suportados. Ainda, essa reparação serve como advertência à coletividade, a fim de evitar essas práticas lesivas (BITTAR, 2015, p. 26).

### 3.2 Danos Morais

A divulgação do *revenge porn* tem o poder de causar danos à imagem, honra e privacidade da vítima, o que constitui grave violação aos direitos da personalidade. O trauma ocasionado à vítima tem proporções imensuráveis, pois o reflexo do machismo impregnado na sociedade acaba por imputar a culpa do ocorrido à vítima. Em diversas ocasiões há necessidade de acompanhamento psiquiátrico e psicológico, havendo inclusive casos de suicídio por conta da prática deste crime.

De acordo com a jurisprudência do STJ, "pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade".

A pornografia de vingança, evidentemente, consiste em ato ilícito suscetível de reparação civil à vítima, em que tal conduta é passível de indenização por danos morais. Desse modo, o Código Civil, prevê a possibilidade de reparação monetária pelos danos causados à pessoa.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como também, o compartilhamento ou a reprodução de imagens da vítima nas redes sociais, sem a sua anuência, referente à sua nudez ou a prática de atos sexuais, consiste em reparação civil, causando danos morais a vítima. Sobre a temática, com precisão aduz Paula e Ferreira (2016, p. 1) que: seja, ilícitos praticados por meio da Internet, causadores de danos do tipo material ou moral".

Desse modo, conclui-se que a responsabilização por dano moral no âmbito da responsabilidade civil no caso da pornografia de vingança tem por objetivo a reparação do dano causado injustamente à vítima e a responsabilização da pessoa que viola a norma jurídica, sendo dessa forma uma modalidade de tutela jurídica à esse tipo de crime.

### 3.3 Danos Materiais

A Constituição Federal, além de assegurar

ao ofendido a inviolabilidade de seus direitos fundamentais, prever tutela indenizatória pelos danos materiais suportados pela vítima em decorrência da violação de seus direitos. Como também o Código Civil brasileiro regulamenta o instituto da responsabilização civil, consagrando que o indivíduo que cometer ato ilícito causando dano, poderá ser compelido a reparar os prejuízos da vítima.(Domingues, 2019, p.80)

Todo ato ilícito praticado por outrem, que cause prejuízos, transtornos, humilhações ou constrangimentos é cabível de indenização. Desse modo, o direito compensa a vítima com um valor estimado pelo judiciário, agindo como uma penalidade pedagógica, impedindo que o agressor continue lesionando outras vítimas. (MORAIS, 2009)

Assim, o objetivo da indenização por dano material consiste em penalizar ao agressor pelo ato de violar um dos direitos fundamentais protegidos pela vítima na Carta Magna.

### Considerações finais

Entende-se que o presente artigo atingiu o objetivo proposto ao propiciar ao leitor uma visão geral teórica e prática sobre o que vem a ser a pornografia de vingança, que é a pornografia não concensual e como ela pode se caracterizar como uma forma de violência de gênero e violência psicológica contra a mulher, sob a perspectiva dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais, com base na cultura machista arraigada na sociedade até os dias atuais, através dos meios tecnológicos, que tem tomado proporções cada vez maiores na sociedade.

Ao longo do presente trabalho constatou-se que existe julgado (RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712 - SP) que classifica a pornografia de vingança como uma forma de violência de gênero. A ministra Nancy Ardrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um caso de pornografia de vingança, classificou como violência de gênero a exposição pornográfica não consentida.

Ainda, o presente artigo objetivou apresentar ao leitor as medidas de tutela preventiva e reparatória existentes no ordenamento jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, dos danos morais e materiais.

Utilizando-se de uma metodologia de pesquisa exploratória com base em ampla revisão bibliográfica exemplificada; o artigo permite inferir que ao longo do tempo o crescimento desenfreado das redes sociais e a falsa sensação de

impunidade, acarretou em um ambiente propício à prática do crime de *revenge porn*, que passou a tomar grandes proporções, tendo em vista a facilidade de espalhar informações no mundo virtual quase que instantaneamente.

apesar de ainda existir na sociedade uma cultura fortemente machista, que por vezes imputa culpa à vítima desses crimes, nota-se que já existem normas legais que punem quem pratica tais violações ao direito de privacidade e intimidade de outrem. Percebe-se que os detentores da lei buscaram ao longo deste tempo, tutelar tais violações aos direitos da privacidade e intimidade.

Contudo, verifica-se que para maior efetividade e cumprimento da lei, necessário se faz que penalidades mais rígidas venham ser adotadas a fim de coibir este tipo de crime, que ainda acontece em grande escala, bem como, sejam adotadas medidas de conscientização dos graves danos psíquicos e morais que tal violação de direito pode causar à vítima.

#### Referências:

BARREIROS, Thayse. Pornografia de vingança: análise jurisprudencial e a necessidade da criminalização instituída pela lei nº 13.718/18. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5739/4/Monografia%20Thayse%20dos%20Santos%20Barreiros%20%28vers%c3%a3o%20final%20RIUNI%29.pdf>

BATISTA, Valéria. Violência de gênero: uma análise sobre a pornografia de vingança e suas implicações criminais no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55644/violencia-de-gnero-uma-anlise-sobre-a-pornografia-de-vingana-e-suas-implicacoes-criminais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

CAVALCANTE, V. A. P.; LELIS, A. G. S. "Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança". Interfaces Científicas-Direito, vol. 4, n. 3, 2016.

CAVALIERI, Sergio Filho, Programa de Responsabilidade Civil 11ª Edição

CRUZ, Bianca. Crime Cibernético: A pornografia de vingança como violência de gênero contra a mulher e a prática de divulgação disciplinada na lei 13.718/18. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2808/1/TCCBIANCACRUZ.pdf>

CUNHA, Rogério. Tipicidade Penal. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/03/02/caso-paolla-oliveira-tipicidade-penal/>

Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

DOMINGUES, Diego. Pornografia de vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2115/2/Diego%20S%c3%adgoli%20Domingu%20es.pdf>

FRANKS, Mary Anne. Drafting na effective "revenge porn" law. A guide for legislations, 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>.

GOMES, Carlos Magno. Violência de gênero e a crise da masculinidade. Revista Fórum Identidades.

Itabaiana: Gepiadde, v. 21, mai./ago., p. 33-48, 2016. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/123456789/1958>

LIMA, Camila Machado. Revenge porn: uma nova face da violência de gênero. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5560, 21 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082>. Acesso em: 28 nov. 2022.

MARTIN, Carolina. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/28073/1/CAROLINA%20MILANO%20MARTIN%20-%20TCC.pdf>

MARTINO, L. M. S. Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes. Disponível em: <https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/08/martino-luc3ads-mauro-sc3a1-teoria-das-mc3addias-digitais.pdf>.

MOCHO, Nathalia. Crimes cibernéticos: pornografia de vingança. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2455/Nathalia%20Mocho%20-%20Crime%20Cyber%20c3%a9tico%2c%20Pornografia%20de%20vingan%c3%a7a..pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Camila. Vulnerabilidade feminina e a pandemia do covid-19: “Pornografia de vingança” e a “nudez” no direito brasileiro. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/398>

OLIVEIRA, Julia. Pornografia de vingança e a indenização no direito civil brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6838/2/TCC%20vers%C3%A3o%20final..pdf>

REHBELN, Katiele. As novas roupagens da violência de gênero na sociedade em rede: análise jurisprudencial da responsabilidade civil por violação dos direitos à vida privada nos casos de pornografia de vingança contra a mulher. Disponível em: [http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/152/TCC\\_DIR\\_Katiele\\_Rehbein\\_AMF\\_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/152/TCC_DIR_Katiele_Rehbein_AMF_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

SANTOS, Bruna. Revenge Porn: a pornografia de vingança como expressão da violência de gênero na era digital. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riiu/6087/2/Bruna%20Gomes%20Santos-TCC-Vers%C3%A3o%20Final.pdf>

SILVA, Daiane. A violência contra a mulher: uma análise a partir da pornografia de vingança. Disponível em: [https://ips.ufba.br/sites/ips.ufba.br/files/daiane-silva\\_01-09-2017\\_tcc-final\\_2017.1.pdf](https://ips.ufba.br/sites/ips.ufba.br/files/daiane-silva_01-09-2017_tcc-final_2017.1.pdf)